



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.979-B, DE 2015** **(Do Sr. Zé Silva)**

Altera o art. 11 da Lei nº 11.873, de 2013, que trata do Programa Cisternas; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VALADARES FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA  
AMAZÔNIA;  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.873, de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11. ....

.....

§ 1º Na implantação do Programa Cisternas, terão prioridade as famílias atingidas por desastres, em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, como medida alternativa ao abastecimento hídrico.

§ 2º Nos desastres oriundos de causas humanas, a implantação de cisternas na área atingida não exime o infrator da responsabilidade de prover água de qualidade para a população, enquanto perdurarem as condições que inviabilizam o abastecimento público regular. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A interrupção do abastecimento de água é um dos problemas mais comuns e emergenciais das populações afetadas por desastres. Neste ano de 2015, assistimos ao rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana (MG), e ao derrame de mais de sessenta bilhões de litros de lama na bacia do rio Doce. Os Municípios a jusante da barragem, como Governador Valadares, cuja população é abastecida por esse rio, ficaram sem água.

Testes realizados pelo Serviço Brasileiro de Geologia apontam, dias depois, que a água misturada com a lama não apresenta toxidez e, decantado o material sólido, restabeleceu-se o tratamento e o abastecimento hídrico da população. Ainda assim, a água apresenta índice de cloro alto e tem sabor muito ruim. Milhares de galões de água mineral estão sendo doados para as cidades do rio Doce, para minorar o sofrimento das famílias atingidas.

Conforme vem sendo veiculado na mídia, a recuperação do rio Doce ainda é incerta. Não se sabe o que será recuperado, e quando. Equipes técnicas estão no local, para monitorar o ambiente e orientar quanto às próximas medidas a serem adotadas.

No entanto, consideramos que o atendimento por meio do Programa Cisternas, em situação emergencial, poderá contribuir muito para melhorar a qualidade do abastecimento hídrico das famílias atingidas. Ressalte-se que muitos desastres acontecem, no Brasil,

justamente na estação chuvosa, o que favorecerá o acúmulo de água nos reservatórios.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado Zé Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder

subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Art. 12. No âmbito do Programa Cisternas, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....

.....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PARECER VENCEDOR**

Durante a discussão do Projeto de Lei nº 3979/2015, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 30 de novembro do corrente ano, o Projeto de Lei em tela foi rejeitado pelo Plenário dessa Comissão e fui designado relator do Voto Vencedor.

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, visa alterar a Lei nº 11.873, de 2013, para determinar que o Programa Cisternas dará prioridade às famílias atingidas por desastre, em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência. No caso de desastres oriundos de causas humanas, a implantação de cisternas na área atingida não exime o infrator da responsabilidade de prover água de qualidade para a população, enquanto perdurarem as condições que inviabilizam o abastecimento público regular.

Consideramos que a aprovação dessa medida dará importante contribuição para minorar o sofrimento dos atingidos por desastres no Brasil, tendo em vista que, como bem salientou o autor da proposição, em sua Justificação, a interrupção do abastecimento público de água é consequência frequente das catástrofes que assolam nosso País.

O número de reconhecimentos de estado de calamidade pública ou situação de emergência pela União nos últimos quinze anos é, em média, de 1.600

por ano, considerando-se desastres de causas variadas – climáticas, geológicas, hidrológicas ou tecnológicas. O Brasil, definitivamente, não é um país livre de desastres, sendo este um problema que assola, todos os anos, parcela significativa de nossa população.

Ademais, o projeto de lei em epígrafe não isenta o infrator de prover o abastecimento de água, quando o desastre for causado por negligência ou culpa. Pelo contrário, a proposição afirma explicitamente que o infrator tem a responsabilidade de prover o abastecimento de água interrompido por desastre a que deu causa.

Entendemos, portanto, que o projeto de lei merece a aprovação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Entretanto, ela necessita de reparo, tendo em vista que o número da Lei de Cisternas foi equivocadamente trocado, na proposição.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2016**

No Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, substitua-se a expressão “Lei nº 11.873” por “Lei nº 12.873”.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.979/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Valdir

Colatto, contra o voto do Deputado Leonardo Monteiro.

O parecer do Deputado Augusto Carvalho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Rodrigo Martins, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Bilac Pinto, Tereza Cristina e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01**

No Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, substitua-se a expressão “Lei nº 11.873” por “Lei nº 12.873”.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2017.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela altera o art. 11 da Lei nº 12.873 (e não 11.873, como nele consta), de 2013, que trata do Programa Cisternas em seus arts. 11 a 16. Na redação original, o citado art. 11 estatui:

“Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou

falta regular de água.”

O PL 3.979/2015 pretende nele incluir os dois seguintes parágrafos:

“§ 1º Na implantação do Programa Cisternas, terão prioridade as famílias atingidas por desastres, em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, como medida alternativa ao abastecimento hídrico.

§ 2º Nos desastres oriundos de causas humanas, a implantação de cisternas na área atingida não exime o infrator da responsabilidade de prover água de qualidade para a população, enquanto perdurarem as condições que inviabilizam o abastecimento público regular.” (NR)

Na Justificação, o nobre autor alega que o Programa Cisternas poderia atender, em situação emergencial, às famílias afetadas pela interrupção do abastecimento de água decorrente de acidentes tais como o rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração, em Mariana/MG, ocorrido em 05/11/2015.

Estando a proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) pronunciar-se quanto ao seu mérito ambiental.

Transcorreu *in albis* o prazo regimental para emendas nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN, financia, desde 2003, a construção de cisternas de placas de cimento, principalmente na região do Semiárido brasileiro. Trata-se de uma tecnologia simples e de baixo custo, na qual a água da chuva é captada do telhado por meio de calhas e armazenada em um reservatório de 16 mil litros, capaz de garantir água para atender a uma família de cinco pessoas em um período de estiagem de aproximadamente oito meses.

Assim, muito embora seja louvável a preocupação do ilustre autor com as famílias afetadas por desastres, em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, a proposição que ora apresenta não deve prosperar. É que, conforme estatui a própria definição contida no art. 11 da Lei 12.873/2013, o Programa Cisternas foi instituído *“com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água”* (grifei).

Ou seja, o Programa Cisternas busca mitigar condições perenes de seca e falta de abastecimento regular de água, ao passo que a proposição busca atender a situações excepcionais e que, por isso mesmo, demandam solução emergencial e momentânea, não havendo distinção sequer entre área rural e urbana. Note-se que, na própria Justificação, o nobre autor ressalta *“que muitos desastres acontecem, no Brasil, justamente na estação chuvosa”*.

Trata-se, portanto, de situações completamente distintas, haja vista ainda os procedimentos previstos nos arts. 12 a 16 da citada Lei, que preveem para a execução do Programa Cisternas, entre outras, a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública. Tal mecanismo obviamente não se coaduna com as reais necessidades advindas de situações de emergência, como as que o ilustre autor prevê em sua proposta.

Além disso, é despiciendo o § 2º da proposição, que prevê a responsabilidade civil do causador do dano pelo fornecimento de água aos atingidos, em vista da interrupção do abastecimento público regular, uma vez que a reparação civil por dano ambiental já está prevista na própria Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, *in fine*.

Pelo exposto, pedindo vênias ao nobre Parlamentar, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.979, de 2015**.

É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, visa alterar a Lei nº 11.873, de 2013 (de fato, trata-se da Lei nº 12.873, de 2013), que institui o Programa Cisternas. O objetivo é acrescentar dois parágrafos ao art. 11 da Lei, para dar prioridade a famílias atingidas por desastre, em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, como medida alternativa ao abastecimento hídrico. Nos desastres oriundos de causas humanas, a implantação de cisternas na área atingida não eximirá o infrator da responsabilidade de prover água de qualidade para a população, enquanto perdurarem as condições que inviabilizarem o abastecimento público regular.

O autor justifica a proposição argumentando que a interrupção do abastecimento de água é um dos problemas mais comuns e emergenciais das populações afetadas por desastres. Argumenta, ainda, que o atendimento por meio do Programa Cisternas, em situação emergencial, poderá contribuir muito para melhorar a qualidade do abastecimento hídrico das famílias atingidas e que muitos desastres acontecem, no Brasil, justamente na estação chuvosa, o que favorecerá o acúmulo de água nos reservatórios.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com base no Parecer Vencedor do Deputado Valdir Colatto, com uma Emenda, que corrige o equívoco do número da Lei alterada.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, visa instituir, no âmbito do Programa Cisternas, prioridade aos Municípios atingidos por desastre, onde tenha sido reconhecido estado de calamidade pública ou situação de emergência.

O Programa Cisternas foi instituído no âmbito dos arts. 11 a 16 da Lei nº 12.873, de 2013. De acordo com o art. 11:

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água -

Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

A seca é fenômeno de ocorrência natural na Região Nordeste. O Semiárido Nordestino é definido pela Portaria Interministerial nº 6, de 2004, dos Ministérios da Integração Nacional e do Meio Ambiente, e abrange os Municípios do Nordeste e do norte de Minas Gerais, onde se apresenta pela menos uma das seguintes condições: precipitação pluviométrica anual inferior a 800mm; índice de aridez de até 0,5, calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e risco de seca maior que 60%, tomando-se como base o período entre 1970 e 1990.

As chuvas, além de escassas, são concentradas em poucos meses do ano: entre novembro e janeiro, no oeste e sudoeste, e até fevereiro ou abril, no norte e nordeste da região.

Além do ciclo anual marcado pela baixa pluviosidade, o Semiárido sofre, também, com a irregularidade do regime de chuvas de ano para ano. A região é assolada por secas prolongadas, com duração de três a cinco anos, e cíclicas, havendo registro de cerca de oito a dez por século.

Conforme previsto no art. 11 da Lei 12.873/2013, o Programa Cisternas busca atender às famílias rurais de baixa renda atingidas por esse fenômeno. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Programa tem por finalidade promover o acesso à água para o consumo humano e para a produção de alimentos, por meio da construção de cisternas de placas e outras tecnologias sociais de captação de água da chuva, destinadas às famílias rurais de baixa renda sem abastecimento regular ou com acesso precário à água de qualidade, especialmente no Semiárido.

Para participar, é necessário fazer parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, residir na área rural e não possuir abastecimento ou ter acesso precário à água de qualidade. Para executar a ação, são firmados convênios com estados e consórcios de Municípios e termos de parcerias com entidades da sociedade civil.

Portanto, o Programa Cisternas visa solucionar problema crônico de abastecimento hídrico para comunidades atingidas pela seca, moradoras de área rural e de baixa renda.

Nesse sentido, consideramos benéfica a determinação do Projeto de Lei, de que o Programa priorize os Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência. Considerando-se que a seca prolongada é fenômeno cíclico no Semiárido e submete as comunidades atingidas da zona rural a condições críticas de acesso a água para beber e manter a produção alimentar, entendemos que sua priorização é critério natural de escolha dos beneficiários do Programa.

Entretanto, o Programa Cisternas não se aplica ao atendimento de populações atingidas por outros desastres que não a seca e a falta regular de água. Nessa situação, as soluções devem ser analisadas caso a caso, pelos órgãos de proteção e defesa civil. A destinação do Programa Cisternas para desastres que não a seca desvirtuaria seu objetivo principal, qual seja, o de sanar os problemas de abastecimento para populações rurais difusas, para quem a falta de água é problema crônico.

Sendo assim, propomos alteração ao Projeto de Lei em epígrafe, para garantir a prioridade aos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, mas dentro das condições prévias estabelecidas pelo Programa, isto é, de estarem submetidos a seca ou falta regular de água.

Além disso, como já observado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição deve ser corrigida em relação ao número da Lei alterada (de 11.873 para 12.763, de 2013).

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.979, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.979, DE 2015**

Altera o art. 11 da Lei nº 12.873, de 2013, que trata do Programa Cisternas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 12.873, de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 11. ....”*

*Parágrafo único. Na implantação do Programa Cisternas, terão prioridade as famílias de Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente na forma do Substitutivo o Projeto de Lei nº 3.979/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena e Júlia Marinho - Vice-Presidentes, Alan Rick, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Deoclides Macedo, Elcione Barbalho, João Daniel, Marinha Raupp, César Messias, Conceição Sampaio, Guilherme Coelho, Marcos Abrão, Simone Morgado e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.979, DE 2015**

Altera o art. 11 da Lei nº 12.873, de 2013,  
que trata do Programa Cisternas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 12.873, de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 11. ....*

*Parágrafo único. Na implantação do Programa Cisternas, terão prioridade as famílias de Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**